ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10665.907552/2009-27

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10665.907552/2009-27 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **3001-000.286 – Turma Extraordinária / 1ª Turma** |
| **Sessão de** | 14 de março de 2018 |
| **Matéria** | IPI - RESSARCIMENTO - COMPENSAÇÃO |
| **Recorrente** | NOVABRITA - BRITADORA NOVA SERRANA LTDA. |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

O prazo para a homologação tácita da declaração de compensação não é aplicável aos pedidos de ressarcimento.

IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO NÃO TRIBUTÁVEL.

Uma vez que a mercadoria elaborada pela recorrente está fora do campo de incidência do imposto, não há que se falar em sistema de crédito e débito do imposto, e via de consequência, de direito a ressarcimento de IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Avila e Cleber Magalhães.

## Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/JFA, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos Fatos

O Contribuinte, na data de 19/12/2006, transmitiu PER/DCOMP nº 25807.94623.191206.1.1.01-3104 referente pedido de ressarcimento de crédito de IPI acumulado do 4º Trimestre de 2005, no valor de R$ 6.920,63 vinculando cinco pedidos de compensação de débitos PER/DCOMP 09525.09687.200508.173.01-7165 e 35782.94679.121108.1.7.01-8748.

Do Despacho Decisório

A DRF de Divinópolis, em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório (e-fls.70), pelo não reconhecimento do crédito declarado com base no Termo de Verificação Fiscal de fls. 54, tendo por consequência a não homologação das compensações realizadas

Da Manifestação de Inconformidade

O sujeito passivo da obrigação tributária foi cientificado do Despacho Decisório e apresentou manifestação de inconformidade (fls.73). Aborda em primeiro plano a decadência, pela inercia do Ente Público, devendo ser decretada a decadência e a homologação tácita do crédito apresentado, em benefício dos princípios da segurança jurídica e da paz social (CTN art.156 e 150, § 4º e art. 74 da Lei 9.430/96); que o prazo para a RFB analisar o pedido de crédito é de 05 (cinco) anos contado da data da entrega dos PER/DCOMP's, 19 de dezembro de 2006, a intimação do despacho decisório ocorreu em 15/02/2012, quando já havia ocorrido a decadência;

No mérito defende o direito ao crédito de IPI pela característica própria atinente ao seu processo de produção, de onde se retira que o minério denominado "pedra britada" é produto industrializado (beneficiado), nos termos do RIPI/02;

Que tratando-se de produto mineral está imune à incidência do IPI por previsão Constitucional (art.155) e que a TIPI/02 aprovada pelo Decreto 4.542/02 não utiliza o termo imunidade para descrever o produto desonerado do imposto, mas tão somente à alíquota zero ou N/T (não tributado);

Que a partir da vigência da Lei nº 9.779/99 ficou assegurado a recuperação e manutenção dos créditos de IPI, mesmo que o produto saído fosse isento ou tributado à alíquota zero desse imposto, desde que mantidas três características, quais sejam:

- que as aquisições sejam **matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem**;

- que esses produtos sejam utilizados no processo de **industrialização**; e

- que o produto industrializado seja **isento ou tributado à alíquota zero** de IPI;

Quanto ao Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5/2006, entende a manifestante que essa norma não alcança os créditos escriturados de IPI, por ser de data posterior ao aproveitamento;

Que exigir o crédito da forma como pretendido pela RFB é interferir na livre concorrência entre empresas do mesmo ramo de atividade, pois várias empresas mineradoras obtiveram solução de consulta favorável ao aproveitamento do crédito de IPI na aquisição de MP, PI e ME adquiridos para serem empregados na industrialização de minério;

Por fim, elenca vasta jurisprudência de tribunais superiores, julgando de forma favorável ao aproveitamento do crédito de IPI, na forma como procedido pela Manifestante e pugna pela homologação das compensações requeridas.

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 3ª Turma da DRJ/JFA, esta decidiu pelo não reconhecimento do crédito tributário pleiteado e pela não homologação da compensação realizada, cujos fundamentos foram sintetizados na ementa assim elaborada:

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI**
>
> Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005
>
> RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. PRODUTOS NT. IMPOSSIBILIDADE.
>
> Não há direito a crédito de IPI em relação às aquisições de MP, PI e ME aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT, pelo que cabe indeferir o pedido de ressarcimento que se funda no citado direito creditório não reconhecido.
>
> **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**
>
> Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005
>
> 1. DECADÊNCIA/ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO.
>
> Por falta de previsão legal, o prazo para a homologação tácita da declaração de compensação não é aplicável aos pedidos de ressarcimento ou restituição.
>
> 2. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE.
>
> Não cabe à esfera administrativa questionar ou negar aplicação às normas e determinações da legislação tributária que se encontram revestidas validade e eficácia. Sendo assim, as arguições que, direta ou indiretamente, versem sobre matéria atinente à inconstitucionalidade ou de ilegalidade da legislação tributária válida e eficaz não se submetem à competência de julgamento da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

Em grau de recurso voluntário a recorrente limita-se a repisar todos os argumentos e teses de sua Manifestação de Inconformidade, com o qual espera ver reformada a decisão recorrida em prol da homologação do crédito pretendido.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Discute-se no presente processo preliminar de decadência por inércia do Ente Público de não se manifestar no prazo estabelecido por lei, nos casos de pedidos de compensação. De acordo com o entendimento da Recorrente teria ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos da data de transmissão da PER/DCOMP (19/12/2006) e a data de cientificação do despacho decisório **(15/02/2012**).

Primeiramente cabe aqui destacar que o presente processo reúne uma PER/DCOMP nº 25807.94623.**191206**.1.1.01.3104 referente pedido de ressarcimento de crédito de IPI, vinculando dois pedidos de compensação de débitos PER/DCOMP 09525.09687.**200508**.173.01-7165 e 35782.94679.**121108**.1.7.01-8748. Vê-se que os pedidos de compensação são de data distinta do pedido de ressarcimento. Nesse sentido convém reproduzir excertos de decisões proferidas em processos da mesma recorrente, pela clareza de exposição do tema:

> O contribuinte apresenta argumento preliminar acusando a decadência do Pedido de Ressarcimento. A interpretação é de que há um paralelo entre o exame do lançamento por homologação e o exame de Pedido de Ressarcimento. Para ambos, foi estipulado o prazo de cinco anos. Para o lançamento por homologação, no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, CTN. Para o pedido de Ressarcimento, no art. 74, §5º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. O ato foi redigido com o seguinte teor:
>
> > *§ 5º O prazo para* ***homologação da compensação declarada*** *pelo sujeito passivo será de* ***5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação****. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

> Da leitura do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é fácil deduzir a confusão feita pelo contribuinte. O prazo de que trata o referido dispositivo é para a homologação da compensação, a que se dá o nome de homologação tácita, isto é, homologação pelo decurso do prazo de cinco anos da apresentação da declaração de compensação, sem que sobre ela tenha havido a oportuna manifestação da autoridade competente. Não trata o dispositivo legal de prazo para o exame do Pedido de Ressarcimento, que obviamente é objetivo distinto da compensação, não obstante a declaração de compensação ser precedida de análise de crédito, no caso presente, saldo credor de IPI. Só se dispensará o exame de Pedido de Ressarcimento, ou melhor, do saldo credor, se coincidirem em seus montantes crédito requerido e débitos a compensar. Contrário senso, o pedido de ressarcimento sempre será examinado, independentemente do momento em que o faça a autoridade competente, o que não ocorre com a declaração de compensação que poderá ser homologada tacitamente. Se o interesse do contribuinte é de que seja declarada a homologação tácita, há de se verificar a ocorrência do instituto previsto na Lei nº 9.430, de 1996, ainda mais porque é questão de ordem pública e deve sempre ser apreciada pela autoridade administrativa, ainda que não mencionada pelo contribuinte.

Verifica-se que as DCOMP em litígio foram transmitidas pelo contribuinte, respectivamente, em 20/05/2008 e 20/11/2008. Já o Despacho Decisório foi entregue ao contribuinte em 15/02/2012, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls.72.

Confrontando-se as datas de transmissão das DCOMP e do recebimento do Despacho Decisório, é patente que não ocorreu homologação tácita em relação a nenhuma das declarações de compensação.

Em não havendo previsão legal para a homologação tácita de pedidos de ressarcimento e provado que não houve homologação tácita em relação a compensação, que neste processo não foi declarada, válido é o Despacho Decisório.

DO RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DE IPI

Em questão de mérito, a discussão gira em torno do direito a manutenção do crédito de IPI incidente nas aquisições de matérias primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagens (ME), utilizados na produção (beneficiamento) de produtos que possui anotação N/T na TIPI, no caso dos autos "pedra britada" classificada na posição 2517.10.00.00 da TIPI.

A recorrente apurou crédito de IPI sobre aquisições de MP, PI e ME ocorridas no 4º trimestre de 2005 e buscou a compensação com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99, cuja redação assim se apresenta:

> *Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de*

> *embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda.*

Importante destacar que o Ato Declaratório Interpretativo nº 5/2006 veio consignar que:

> Art. 1° Os produtos a que se refere o art. 4° da Instrução Normativa SRF n° 33, de 4 de março de 1999, são aqueles aos quais a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) garante o direito à manutenção e utilização dos créditos.
>
> Art. 2º **O disposto no art. 11 da Lei n° 9. 779, de 11 de janeiro de 1999**, no art. 5° do Decreto-lei n° 491, de 5 de março de 1969, e no art. 4° da Instrução Normativa SRF n° 33, de 4 de março de 1999, **não se aplica aos produtos:**
>
> **I - com a notação "NT" (não-tributados, a exemplo dos produtos naturais ou em bruto) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n° 4.542, de 26 de dezembro de 2002;**
>
> II - amparados por imunidade;
>
> III - excluídos do conceito de industrialização por força do disposto no art. 5° do Decreto n° 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).
>
> **Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no inciso II os produtos tributados na Tipi que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior."

A muito que o entendimento firmado em nível de CARF é no sentido contrário ao interesse do contribuinte, tanto que a matéria veio a ser simulada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

> ***Súmula CARF nº 20****: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.*

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, pelo não reconhecimento do crédito pleiteado na PER/DCOMP (ressarcimento) e por consequência a não homologação das PER/DCOMP's (compensação) a ela atreladas.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo